



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004826-27.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.004826-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CONCEICAO DOMINGOS DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 29/30
No. ORIG. : 00048262720124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal **Cecilia Mello**: Trata-se de agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) interposto contra r. decisão monocrática proferida às fls. 29/30, na forma do art. 557, do CPC.

Em suma, a recorrente alega que a r. decisão agravada não pode prevalecer em face de normas constitucionais e legais, bem como de precedentes jurisprudenciais que foram indicados. Ao final, postula a reforma do r. provimento hostilizado.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal **Cecilia Mello**: O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão monocrática, que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

Observo que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que, ao meu sentir, seria acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557 do CPC.

Confira-se:

"Trata-se de apelação interposta por CONCEIÇÃO DOMINGOS DOS SANTOS contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP que, nos autos da ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo

objeto é a indenização por danos materiais consistentes no pagamento de honorários advocatícios contratados para ajuizamento de ação judicial, julgou IMPROCEDENTE pedido. Em seu recurso, a autora defende, em síntese, que sofreu um dano em função da conduta da apelada, na medida em que teve que pagar honorários ao advogado contratado para receber o benefício previdenciário a que teria direito e que não cabe ao juiz interferir na relação de confiança existente entre advogado e cliente.

Nesse passo, afirma que faz jus à indenização pleiteada e que a verba honorária pleiteada encontraria amparo nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil.

Recebido o recurso, sem resposta, subiram os autos a esta E. Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, do CPC, eis que o recurso, além de manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência desta Corte.

Nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, o vencido deve pagar ao causídico da parte vencedora os honorários advocatícios (honorários sucumbenciais), os quais se destinam a remunerar referido profissional. O tema da verba honorária é, portanto, regido pelo princípio da causalidade.

Dessa forma, não se justifica que, além dos honorários sucumbenciais, o vencido também pague os honorários contratuais estabelecidos em negócio jurídico celebrado exclusivamente entre o vencedor e seu patrono, máxime porque isso implicaria verdadeiro bis in idem, já que os honorários sucumbenciais já tem essa função.

Acrescente-se que o dano alegado pela apelante não é de ser reputado indenizável, pois o valor por ela pago ao causídico de sua escolha não decorre da conduta da apelada, mas sim da sua própria conduta, na medida em que ela se comprometeu a pagar os honorários contratuais.

Nesse aspecto, a sentença:

"Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija à OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não.

Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal.

Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queira, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais."

A pretensão deduzida pela apelante contraria, pois, a inteligência do artigo 20, do CPC, valendo destacar que tal entendimento, ao reverso do quanto sustentado pela recorrente, não colide com os artigos 389, 395 e 404, todos do Código Civil.

Tais dispositivos do Código Civil legitimam a cobrança dos honorários advocatícios na solução extrajudicial dos conflitos que decorram do descumprimento de obrigações, não sendo, contudo, suficientes a justificar a condenação da parte vencida ao pagamento cumulativo dos honorários sucumbenciais e contratuais.

Posto isso, mister se faz concluir que a decisão apelada não merece qualquer reparo, estando em total sintonia com a legislação de regência e com a jurisprudência desta Corte:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RESARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE HONORÁRIOS RESTRITO ÀS PARTES. 1. Em consonância com o art. 5º, LXXIV, da Constituição, a Lei n.º 1.060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, mediante a simples alegação do interessado de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem comprometimento de seu sustento e de sua família (art. 4º). A condição de pobreza é presumida, a teor do que prescreve o art. 4º, § 1º, da citada lei, e

somente pode ser afastada mediante prova incontestável em sentido contrário. 2. Dessa forma, faz jus ao benefício de assistência judiciária gratuita aquele que não possui comprovadamente recursos suficientes para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios sem comprometimento de seu sustento ou de sua família. 3. Resta claro, portanto, que, se a apelante optou por contratar advogado particular para atuar na demanda previdenciária, mesmo podendo ser representada por advogado dativo, será de sua exclusiva responsabilidade os ônus advindos do referido contrato, não havendo que se falar em responsabilização da autarquia previdenciária pelos honorários convencionados unicamente entre o beneficiário e o causídico de sua livre escolha. 4. Apelação improvida. (TRF3 SEXTA TURMA AC 00044227320124036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1783625 e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO ao apelo. (...)**"

Assevero que a recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo.

É o voto.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO:10057

Nº de Série do Certificado: 7DBF4B4E05D00880

Data e Hora: 26/02/2015 15:12:38

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004826-27.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.004826-0/SP

D.E.

Publicado em 03/03/2015

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CONCEICAO DOMINGOS DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 29/30
No. ORIG. : 00048262720124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, o vencido deve pagar ao causídico da parte vencedora os honorários advocatícios (honorários sucumbenciais), os quais se destinam a remunerar referido profissional. O tema da verba honorária é, portanto, regido pelo princípio da causalidade. Dessa forma, não se justifica que, além dos honorários sucumbenciais, o vencido também pague os honorários contratuais estabelecidos em negócio jurídico celebrado exclusivamente entre o vencedor e seu patrono, máxime porque isso implicaria verdadeiro *bis in idem*, já que os honorários sucumbenciais já tem essa função.

3 - O dano alegado pela agravante não é de ser reputado indenizável, pois o valor por ela pago ao causídico de sua escolha não decorre da conduta da apelada, mas sim da sua própria conduta, na medida em que ela se comprometeu a pagar os honorários contratuais.

4 - A pretensão deduzida pela agravante contraria, pois, a inteligência do artigo 20, do CPC, valendo destacar que tal entendimento, ao reverso do quanto sustentado pela recorrente, não colide com os artigos 389, 395 e 404, todos do Código Civil. Tais dispositivos do Código Civil legitimam a cobrança dos honorários advocatícios na solução extrajudicial dos conflitos que decorram do descumprimento de obrigações, não sendo, contudo, suficientes a justificar a condenação da parte vencida ao pagamento cumulativo dos honorários sucumbenciais e contratuais.

5 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

6 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO:10057

Nº de Série do Certificado: 7DBF4B4E05D00880

Data e Hora: 26/02/2015 15:12:34
